



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 631/2022/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0026.068717/2022-84/SEAS

OBJETO: Contratação de empresa especializada no gerenciamento e prestação de serviço de alimentação, por meio de todas as atividades e logística envolvidas na produção e distribuição de até 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias, na sede do Restaurante Popular Prato Fácil, na cidade de Porto Velho, pelo período de 30 (trinta) meses, incluindo a disponibilização de equipamentos, utensílios, maquinários e mobiliários, conforme condições estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria N° 149/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 03/10/2022**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO** manifestada pelas empresas **LBL ALIMENTACAO LTDA e CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME Id. SEI! 0034478713** em face da habilitação da empresa **ARAUNA COMÉRCIO LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção manifestada, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

As Recorrentes **LBL ALIMENTACAO LTDA e CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, manifestaram-se intencionando recurso, pugnando a habilitação da empresa **ARAUNA COMÉRCIO LTDA** por inconsistência com os documentos solicitados no edital, eis o teor.

LBL ALIMENTACAO LTDA

“O art. 4º da Lei nº 10.520/2002 apenas prevê a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, com o registro da síntese das suas razões, portanto manifesto interesse em interpor recurso face à habilitação do vencedor frente às inconsistências da proposta de preços, planilha de custos e documentos de habilitação em relação à qualificação técnica.”

CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

"Registro a intenção de recurso, pois a empresa não atende todos os requisitos de habilitação, apresentaremos dentro do prazo todos os fatos."

Mesmo manifestando a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei 10.520/2002 e Decreto Estadual n. 26.182/2021, necessário se faz a impetração da peça recursal, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados.

A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido por nenhuma das recorrentes).

Neste diapasão, resta o atendimento complementar do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foram apresentadas. Entretanto, esta Pregoeira passa a analisar as informações contidas na intenção manifestada, como segue:

III – DAS CONTRARAZÕES DE EMPRESA

Tendo em vista a Recorrente não ter juntado sua peça recursal, o sistema Comprasnet não abre campo para que os demais licitantes possam contrarrazoar seus argumentos; também nenhum licitante o fez por outro meio.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou **Edital de licitação nº 631/2022/CEL/SUPEL**, sob a modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO** e adjudicação **POR ITEM**, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS**.

A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 10/11/2022 às 10h:00min horário de Brasília. Após acolhidas a proposta de preços, juntamente com a planilha de composição de custos. Os documentos supramencionados foram encaminhadas à Gerencia de Análise de Processos, Redação e Divulgação – GAP desta SUPEL para análise e manifestação técnica no tocante a compatibilidade do serviço ofertado com o solicitado no edital.

Pois bem.

Os autos retornaram a esta Equipe com o Parecer nº 32/2022/SUPEL-GAP - Id. SEI! 0033852079, solicitando ajustes/justificativa por parte da licitante em relação a divergência no quadro de funções dos colaboradores, vejamos:

Quadro de funções dos colaboradores elaborado pela – SEAS

ITEM	FUNÇÕES	QUANT. DE FUNCIONÁRIOS
1	Nutricionista RT	1
2	Nutricionista QT	1
3	Técnico em Nutrição	1
4	Cozinheiro	2
5	Auxiliar de Cozinha	10
6	Copeiro	2
7	Auxiliar de Serviços Gerais	3
8	Almoxarife/Estoquista	1
9	Operador de Caixa	2
10	Atendente Comercial	2

Quadro de funções dos colaboradores elaborado pela – ARAÚNA COMÉRCIO LTDA

ITEM	FUNÇÕES	QUANT. DE FUNCIONÁRIOS
1	Nutricionista RT	1
2	Nutricionista QT	1
3	Técnico em Nutrição	1
4	Cozinheiro	2
5	Meio oficial de cozinha	1
6	Auxiliar de Cozinha	12
7	Copeiro	1
8	Auxiliar de Serviços Gerais	3
9	Almoxarife/Estoquista	1
10	Operador de Caixa	2
TOTAL		25

Na sequência, esta Pregoeira informou aos participantes acerca da retomada da sessão para o dia 02/12/2022 às 13h00min (horário de Brasília). Retomando a sessão na data estabelecida, os licitantes foram informados acerca do Parecer nº 32/2022/SUPEL-GAP - Id. SEI! 0033852079, que o mesmo fora disponibilizado no site desta superintendência, como também no campo de avisos do sistema comprasnet, para conhecimento de todos os participantes. Ato Contínuo, esta pregoeira informou aos presentes acerca da divergência no quadro de funções dos colaboradores, e diligenciou através do chat comprasnet, solicitando que a empresa **ARAUNA COMÉRCIO LTDA** assim fizesse a fim de que a análise por parte da setorial GAP/SUPEL fosse concluída, conforme segue:

Pregoeiro 02/12/2022 Faço constar nesta Ata que houve divergência no quadro de funções dos colaboradores.
13:11:41

Pregoeiro 02/12/2022 A luz do § 3º. do art. 43 da Lei 8666/93, esta Pregoeira promove tal diligência a fim de esclarecer e a instrução do processo administrativo, onde se torna imprescindível o solicitado para subsidiar a finalização do parecer da GAP/SUPEL no intuído de resguardar a Administração.
13:12:15

Pregoeiro 02/12/2022 Diante do exposto, a fim de resguardar a Administração solicito gentilmente que sejam encaminhadas as informações o mais breve possível.
13:12:38

Pregoeiro 02/12/2022 Estarei convocando a empresa ARAUNA COMÉRCIO LTDA para que a mesma retifique o quadro com divergência, ou que justifique o presente quadro.
13:13:55

Após convocada via sistema, a licitante retificou o respectivo quadro conforme **modelo** disponibilizado, os autos retornaram a GAP/SUPEL para conclusão da análise e manifestação.

Em face do exposto, fora emitido Parecer nº 34/2022/SUPEL-GAP – ID. SEI! 0034199542, o qual concluiu-se que, vejamos:

“Constatamos através das análises das Planilhas de Custos e Formação de Preços que a empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta.

Quadro nº 01 – Estimativo para Contratação x Economia Gerada

Estimativo para Contratação	Valor da proposta do fornecedor	Economia
R\$ 19.540.532,56	R\$ 12.409.650,00	R\$ 7.130.873,56

Ao analisarmos as informações contidas no **Quadro Estimativo para Contratação x Economia Gerada** podemos observar que a licitante apresentou seus **valores abaixo do estimado** – Quadro Comparativo de Preços.

O Quadro nº 01 acima demonstra que, caso a Licitante: **ARAUNA COMÉRCIO LTDA** venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia de **R\$ 7.130.873,56 (Sete milhões, cento e trinta reais, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim sendo, empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta Comercial de forma satisfatória.

Importante salientar que o Parecer nº 34/2022/SUPEL-GAP - Id. SEI! 0034199542, serviu de base para ACEITE ou RECUSA da proposta, após ter conhecimento de que a licitante demonstrou exequibilidade de sua proposta, esta Pregoeira aceitou a proposta.

Ato continuo reportou os autos à equipe técnica da SEAS para conhecimento, e manifestação acerca da análise proferida no Parecer nº 34/2022/SUPEL-GAP - Id. SEI! 0034199542, como também dos atestados de capacidade técnica.

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, urge salientar que sentimos limitação desta equipe de licitação quanto à matéria suscitada, por se tratar de questões eminentemente técnica. Visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do serviço ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando pelo que o ato de aceite da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi consubstanciada pelo Parecer nº 34/2022/SUPEL-GAP – Id. SEI! 0034199542 emitido por setor competente desta superintendência, como também pela Análise nº 6/2022/SEAS-GC – Id. SEI! 0034262291, emitido pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, o qual concluiu que a proposta de preços, planilha de composição de custos, assim como os atestados de capacidade técnica **ATENDEM** as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio de documento próprio que a empresa estava APTA.

Diante de tal cenário, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, salvo melhor juízo, posicione-me no sentido de que a manifestação **não merece prosperar**, não assistindo razão a recorrente, eis que a mesma conforme demonstrado, não se sustenta, sendo que **a decisão da pregoeira à época não deve ser reformada**.

Importante frisar ainda, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues).

Por fim, vale ainda salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Na doutrina, também costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório... (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4º edição, pág. 283).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que: “9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório”. Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância”. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.)

À luz do exposto, resta comprovado que a decisão proferida por esta Pregoeira em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública. Assim, diante dos fundamentos legais e jurisprudências acima e considerando os princípios de direito, o ordenamento jurídico, prolatou a decisão abaixo.

Assim sendo, perante o endosso Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

V- DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento da intenção ora manifestada, considerando-se **TEMPESTIVA**, e no mérito, analisou a questão pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS INTENÇÕES DE RECURSO MANIFESTADAS PELAS LICITANTES LBL ALIMENTAÇÃO LTDA E CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME, no item 01**. Sustentando a sua decisão exarada em Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, do dia 12 de dezembro de 2022.

Sob luz do **Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV**, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

Pregoeira Equipe CEL/SUPEL
Mat. 300141033



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 26/12/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034602921** e o código CRC **B9648A3F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.068717/2022-84

SEI nº 0034602921